PROCESSO Nº	**:**	**202329063000585 (E-PAT Nº 40.239)**
RECURSOS VOLUNTÁRIO	**:**	**149/2024**
RECORRENTE	**:**	**REPREMIG REPR. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA**
RECORRIDA	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
JULGADOR RELATOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**0136/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Análise.

O sujeito passivo, com endereço em Serra, Espírito Santo, não optante pelo Simples Nacional, promoveu, consoante evidencia o DANFE de fl. 03, NF-e 13.789, em julho de 2023, a venda de televisores (com código NCM 8528.7300) a destinatário de Porto Velho, não contribuinte do imposto (Fundo Especial de Reequipamento Policial), sem providenciar o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia (diferencial de alíquotas – EC 87/15).

Para ilidir a infração, sustentou ele, autuado, em grau recursal, que se aplicam à operação os convênios ICMS 26/2003, 191/2017 e 52/91.

Todavia, *data venia*, por não cumprir o parágrafo primeiro, I e II, da cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, ele não jus à isenção nele prevista, *verbis:*

"CONVÊNIO ICMS 26/03
Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.
§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:
I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior."

Também não faz jus ao benefício do convênio ICMS 52/91 (redução de base de cálculo) em razão de o produto comercializado (televisores com código NCM 8528.7300) não guardar correspondência com os bens mencionados no Anexo I e II desse convênio:

"CONVÊNIO ICMS 52/91

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:"

Não sendo aplicáveis à operação os benefícios mencionados, afasta-se, outrossim, em relação ao caso, o que estabelece o Convênio 191/17:

"CONVÊNIO ICMS 191/17

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 153/15, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS."."

Em face dos fundamentos apresentados pelo fisco estadual, bem como pela impertinência dos argumentos suscitados pelo recorrente, há de se manter a autuação.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/08/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : **20232906300585 - E-PAT 040.239**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO N° 149/2024**
RECORRENTE : **REPREMIG REPRES. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

RELATÓRIO : **Nº 0136/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 0138/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO (DIFAL – EC 87/15) – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, em julho de 2023, vendeu, em operação interestadual, mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto, sem recolher o imposto a Rondônia (Estado de destino). Operação destinada à administração pública estadual, sem direito a isenção, uma vez que o sujeito passivo não efetuou o desconto obrigatório no documento fiscal. Autuação em conformidade com a legislação tributária estadual. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: eeea-b659-6078-83b4

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*

DATA DO LANÇAMENTO 01/08/2023: R$ 6.144,60

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut **Reinaldo do Nascimento Silva**

Presidente Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE**, _ _ _ _ _ _ _ _ _, Data: **16/09/2024**, às **12:28**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: eeea-b659-6078-83b4

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *241/2024* , relativa a sessão realizada no dia *11/09/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *11/09/2024* .

Documento assinado eletronicamente por:
REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, **Auditor Fiscal**, [illegible], Data: **16/09/2024**, às **12:29**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 30f6-efbc-6109-3337